

A. I. Nº - 299167.0012/23-0
AUTUADO - CSA COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA VILAS BOAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/04/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que parte da exação havia sido recolhida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIA DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que parte da exação havia sido recolhida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA REGISTRO NA ESCRITA. MULTA. Comprovado parte dos registros. Razões defesa capazes à elisão parcial das exações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrada em 30/06/2023, com ciência em 12/07/2023, para exigir o débito no total de R\$ 52.735,39, conforme demonstrativos às fls. 8 a 16 dos autos, em razão da constatação de três irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 01 – 007.001.001: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 15.657,44, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de: setembro e outubro de 2018, fevereiro e maio de 2019, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de vergalhões, pregos e treliças provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

INFRAÇÃO 02 – 007.015.001: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado, no valor de R\$ 32.707,35, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de: setembro, novembro e dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, março e maio de 2019 e março de 2021, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

INFRAÇÃO 03 – 016.001.006: Multa no valor total de R\$ 4.370,60, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2019; novembro e dezembro de 2020; dezembro de 2021 e março de 2022.

O autuado, através de seu procurador, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 24 a 35 dos autos, onde, após síntese das acusações, aduziu que a infração 01 não pode prosperar, por consubstanciar em cobrança indevida, já que os valores cobrados a título de antecipação tributária foram adimplidos, do que apresenta demonstrativo relacionando o recolhimento por nota fiscal, concluindo que do valor exigido de R\$ 15.657,44 recolheu R\$ 31.120,93.

Em relação à infração 02, após relacionar valores recolhidos por nota fiscal, com as observações que entendia pertinentes, do valor exigido de R\$ 32.707,35 a título de antecipação parcial, alega ter recolhido R\$ 32.665,40 e reconhece como devido R\$ 41,95.

Já a infração 03, igualmente, após relacionar notas fiscais e datas das respectivas escriturações, assim como reconhecer lançamentos não identificados, concluiu que do total da multa de R\$ 4.370,60, descabe R\$ 1.382,15 por terem os documentos fiscais sidos escriturados, reconhecendo a penalidade no total de R\$ 2.988,45.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, do que anexa documentos às fls. 39 a

71 dos autos, como prova de suas alegações.

A autuante apresentou informação fiscal, às fls. 76 a 78 dos autos, na qual, em relação às infrações 01 e 02, diz que o autuado anexou comprovação (fls. 38 a 66) de recolhimento de parte do imposto reclamado, razão de ter deduzido os valores recolhidos, conforme demonstrativo retificado às fls. 79 a 83 dos autos, apurando os valores remanescentes de R\$ 3.741,14 e R\$ 3.762,37, respectivamente.

Já na infração 03, embora o autuado tenha alegado terem sido escrituradas algumas notas fiscais, não apresentou provas dos registros e na EFD transmitida à SEFAZ não foram identificadas no livro Registro de Entradas. Assim, mantém a exigência de R\$ 4.370,60.

Instado a se pronunciar sobre a informação fiscal, o deficiente, às fls. 91 a 99 dos autos, apresenta manifestação pela qual, em relação às infrações 01 e 02, aduz que não podem prosperar porque consubstanciam em cobranças indevidas, uma vez que, os valores residuais cobrados, a título de antecipação tributária de R\$ 3.741,14 e de antecipação parcial de R\$ 3.762,37, foram recolhidos, conforme demonstra às fls. 94/95 dos autos. Quanto à infração 03, repete os mesmos argumentos e demonstrativos de sua peça de defesa, do que, como prova de suas alegações, anexa documentos às fls. 100 a 103 dos autos.

À fl. 109 dos autos, a autuante toma ciência da manifestação do contribuinte e registra que todos os argumentos trazidos já foram objeto de apreciação na informação fiscal (fls. 76 a 86), que modificou o lançamento inicial.

É o relatório.

VOTO

Através do Auto de Infração, lavrado em 30/06/2023 e com ciência ao sujeito passivo em 12/07/2023, exige-se o débito no total de R\$ 52.735,39, conforme demonstrativos às fls. 8 a 16 dos autos, em razão da constatação de três irregularidades, sendo a primeira por ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 15.657,44; a segunda pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 32.707,35, e a terceira exação para cobrar a multa no total de R\$ 4.370,60, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, em sua defesa, insurge-se contra as três exigências, oportunidade em que apresenta suas alegações e provas, concluindo por reconhecer o valor de R\$ 2.988,45, relativo à infração 03.

Por sua vez, a autuante, quando da sua informação fiscal, concluiu remanescerem os valores de: R\$ 3.741,14 e R\$ 3.762,37, inerentes às infrações 01 e 02, conforme demonstrativos às fls. 79 a 83 dos autos, e integralmente a infração 03, após avaliações das razões de defesa e dos documentos de arrecadação anexados pelo apelante, o qual, instado a se manifestar, reiterou suas alegações de defesa, oportunidade que se utilizou a expressão: *“Todavia, conforme será demonstrado adiante, a autuação está equivocada e merece ser rejeitada, com a posterior extinção do crédito tributário pretendido”*, quanto às infrações 01 e 02, e *“parcialmente equivocada”* para a infração 03.

Assim, como a autuante manteve seu posicionamento anterior, a lide se restringe aos valores de: R\$ 3.741,14 e R\$ 3.762,37, para as exações 01 e 02, como demonstrado às fls. 79 a 83 dos autos, e ao valor integral da terceira infração, eis ter consignado que *“Todos os argumentos trazidos já foram objeto de apreciação na Informação Fiscal de fls. 76 a 86 que modificou o lançamento inicial”*.

Da análise do demonstrativo (fls. 79/83), observa-se que, quanto à infração 01, para se apurar o valor remanescente de R\$ 3.741,14 foram considerados pela autuante todos recolhimentos efetuados pelo autuado a título de ICMS antecipação tributária, consoantes DAEs e memórias de cálculos às fls. 39 a 48 dos autos, relativos aos documentos fiscais que foram objeto da exigência fiscal e que compunham da base de cálculo dos recolhimentos, sendo os valores mensais remanescentes apurados em razão dos seguintes motivos:

- R\$ 377,71 (resultado do valor exigido de R\$ 3.166,45 menos o recolhido de R\$ 2.788,74), relativo

ao mês de setembro/2019, inerente à NF 684040 (fl. 79), é devido ao cálculo da antecipação tributária considerar o imposto “*por dentro*”, chamado de “gross up”, pois, de acordo com a regra prevista no § 1º, I, do art. 13 da LC nº 87/96, recepcionada também no § 1º, I, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, o que respalda o procedimento, fato este só considerado quando da informação fiscal;

- R\$ 3.217,62 (resultado do valor exigido de R\$ 26.973,80 menos o recolhido de R\$ 23.756,18), relativo a outubro/18, inerente às NFs 385064, 385065, 385066 e 385129 (fl. 79), é devido ao cálculo da antecipação tributária considerar o imposto *por dentro*, assim como só considerar o recolhimento do imposto quanto aos documentos objeto da exação, conforme memória de cálculo à fl. 41 dos autos (o que reduziu o valor recolhido de R\$ 24.041,24 para R\$ 23.756,18);
- R\$ 145,81 (resultado do valor exigido de R\$ 1.127,20 menos o recolhido de R\$ 981,39), relativo a fevereiro/19, inerente à NF 706647 (fl. 82), é devido ao cálculo da antecipação tributária com o imposto “*por dentro*”, assim como considerar o recolhimento do imposto apenas quanto ao referido documento, objeto da exação, conforme memória de cálculo à fl. 43 dos autos (o que reduziu o valor recolhido de R\$ 9.047,65 para R\$ 981,39).

Assim, diante de tais considerações, concordo com o levantamento fiscal e conlúo subsistente em parte a infração 01, no valor de R\$ 3.741,14, nos termos postos às fls. 77 dos autos, a saber:

INFRAÇÃO 01 – 007.001.001

| Data Ocorrência | Data Vencimento | B. Cálculo | Aliq. | Multa | Valor ICMS |
|-----------------|-----------------|------------|------------------|-------|-----------------|
| 30/09/2018 | 25/10/2018 | 2.098,39 | 18% | 60% | 377,71 |
| 31/10/2018 | 25/11/2018 | 17.875,67 | 18% | 60% | 3.217,62 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 810,06 | 18% | 60% | 145,81 |
| TOTAIS: | | | 20.784,11 | | 3.741,14 |

Já a infração 02, da análise do demonstrativo (fls. 79/83), observa-se que o valor remanescente de R\$ 3.762,37 decorreu unicamente de a autuante considerar apenas o recolhimento do imposto quanto aos documentos fiscais objeto da exação, conforme memórias de cálculos, sendo:

- R\$ 151,13 (resultado do valor exigido de R\$ 18.943,80 menos o recolhido de R\$ 18.792,67), relativo a novembro/18 (fl. 80), por reduzir o valor recolhido de R\$ 21.478,21 para R\$ 18.792,67, após exclusão do valor de R\$ 2.685,54 da NF 10574, por não constar da exação (fls. 52/53);
- R\$ 34,68 (resultado do valor exigido de R\$ 1.055,76 menos o recolhido de R\$ 1.021,08), relativo a dezembro/18 (fl. 81), por reduzir o valor recolhido de R\$ 5.227,67 para R\$ 1.021,08, após exclusão do valor de R\$ 4.201,68 relativo às NFs: 480083, 480084, 9010, 10939, 71645, 219843 e 37063, por não constarem da exação (fls. 54/55);
- R\$ 1.134,79 (resultado do valor exigido de R\$ 1.744,68 menos o recolhido de R\$ 609,88), relativo a janeiro/19 (fl. 82), por reduzir o valor recolhido de R\$ 15.565,85 para R\$ 609,88, após exclusão do valor de R\$ 14.955,97 relativo às NFs: 494692, 494734, 495066, 9205, 9391, 116731, 1125606, 1126192, 87515, 1127988, 26362, 1129320, 1130243, 223504 e 85286, por não constarem da exação (fls. 56/57).

Porém, o somatório das notas fiscais de nº 116491, 27799, 445293 e 15726, constantes da memória de cálculo do valor recolhido (fls. 56/57) e simultaneamente da relação do valor exigido de janeiro/19 resulta no montante de R\$ 1.723,83 (e não R\$ 609,88 como considerado pela autuante, à fl. 82). Em consequência, do valor exigido de R\$ 1.744,68 (fl. 82) deve ser deduzido do recolhido de R\$ 1.723,83, o que implica remanescer o valor a exigir de R\$ 20,85 (e não R\$ 1.134,79).

- R\$ 40,20 (resultado do valor exigido de R\$ 43,03 menos o recolhido de R\$ 2,83), relativo a fevereiro/19 (fl. 82), por reduzir o valor recolhido de R\$ 1.249,19 para R\$ 2,83, após exclusão do valor de R\$ 1.246,36 relativo às NFs: 504073 e 504231, por não constarem da exação (fls. 59/60);
- R\$ 1.685,44 (resultado do valor exigido de R\$ 3.684,71 menos o recolhido de R\$ 1.999,27), relativo a março/19 (fl. 82), por reduzir o valor recolhido de R\$ 22.214,26 para R\$ 1.999,27, após exclusão do valor de R\$ 20.214,99 relativo às NFs: 511691, 2790, 575411, 586420, 121860, 3131, 455089, 118671, 88310 e 122220, por não constarem da exação (fls. 61/62);

- R\$ 716,12, relativo a maio/19 (fls. 82/83), por deduzir o valor recolhido de R\$ 2.284,67 do valor exigido de R\$ 3.000,79 (fls. 63/64).

Assim, diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 02, no valor de R\$ 2.648,42, nos termos a saber:

INFRAÇÃO 02 – 007.015.001

| Data Ocorrência | Data Vencimento | B. Cálculo | Aliq. | Multa | Valor ICMS |
|-----------------|-----------------|------------------|-------|-------|-----------------|
| 30/11/2018 | 25/12/2018 | 839,61 | 18% | 60% | 151,13 |
| 31/12/2018 | 25/01/2019 | 192,67 | 18% | 60% | 34,68 |
| 31/01/2019 | 25/02/2019 | 115,83 | 18% | 60% | 20,85 |
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 223,33 | 18% | 60% | 40,20 |
| 30/03/2019 | 25/04/2019 | 9.363,56 | 18% | 60% | 1.685,44 |
| 31/05/2019 | 25/06/2019 | 3.978,44 | 18% | 60% | 716,12 |
| TOTAIS: | | 14.713,44 | | | 2.648,42 |

Por fim, na infração 03, relativa a multa no valor de R\$ 4.370,60 por falta de registro na escrita fiscal das entradas no estabelecimento, conforme relação das notas fiscais de aquisições às fls. 13 a 16 dos autos, considerando que a autuante não se manifestou objetivamente sobre as provas anexadas pelo autuado, vislumbro que este logrou êxito em comprovar, através de telas da EFD às fls. 100 a 103 dos autos, os registros das seguintes notas fiscais:

| NF nº | Data | Vlr. Multa | Vlr. Excluído | Vlr. Reman. | Data Escrit. |
|------------------------------|------------|-----------------|-----------------|-------------|--------------|
| 36842 | 05/09/2018 | 2,07 | 2,07 | - | 05/09/2018 |
| 550473 | 18/09/2018 | 1.149,52 | 1.149,52 | - | 18/09/2018 |
| 306310 | 24/09/2018 | 3,56 | 3,56 | - | 25/09/2018 |
| 114751 | 25/09/2018 | 34,61 | 34,61 | - | 25/09/2018 |
| 432481 | 28/09/2018 | 38,67 | 38,67 | - | 29/09/2018 |
| TOTAL A DEDUZIR 05/18 | | 1.228,43 | | | |
| 71543 | 08/05/2019 | 47,50 | 47,50 | - | 09/05/2019 |
| 48665 | 13/05/2019 | 0,28 | 0,28 | - | 20/05/2019 |
| 17087 | 21/05/2019 | 86,49 | 86,49 | - | 29/05/2019 |
| 434121 | 23/05/2019 | 1,03 | 1,03 | - | 28/05/2019 |
| TOTAL A DEDUZIR 09/19 | | 135,30 | | | |
| | | | 1.363,73 | | |

Válido registrar que a tela relativa a NF-e 2722 (fl. 100) consigna dados da NF-e 36842 e, como tal, não foi considerada.

Diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 03, no valor de R\$ 3.006,87, após a alteração da multa de setembro de 2018 para R\$ 18,42 (R\$ 1.246,85 menos R\$ 1.228,43) e exclusão da multa de maio de 2019, mantendo-se as penalidades das demais competências.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.396,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0012/23-0, lavrado contra **CSA COMÉRCIO DE FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.389,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.006,87**, prevista no art. 42, IX, da citada Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR